
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CHEFIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e estímulo à quitação de débitos fiscais - Refis Municipal 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, CLAUDIO APARECIDO BERNIN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LEI COMPLEMENTAR:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído no Município de Iguaraçu o Programa de Recuperação Fiscal/2025 - REFIS Municipal/2025, atendidos os requisitos do artigo 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal destina-se a incentivar o pagamento à vista ou parcelado, promovendo a regularização de créditos do Município, decorrentes de decisões e processos judiciais, débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, tarifas e preços públicos, inclusive os cobrados pelo SAAE de Iguaraçu com vencimento até 31 de Dezembro de 2024 e os oriundos de sentenças judiciais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º - A administração do REFIS Municipal será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I** - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II** - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III** - receber as opções pelo REFIS Municipal;
- IV** - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Seção II

Adesão ao REFIS Municipal

Art. 4º - O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS Municipal, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados

judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até 30 de julho de 2025, mediante utilização do “TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS Municipal”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Departamento de Tributação.

§ 1º - O TOP-REFIS Municipal deverá ser formalizado junto a Departamento de Tributação, devendo ser firmado pela pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo, em caso de dúvida, ser exigido reconhecimento de firma.

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS Municipal, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa física ou jurídica optante.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irrevogável, até o dia 30 de julho de 2025, nas condições estabelecidas pela Divisão de Tributação.

§ 4º - A opção pelo REFIS Municipal implica:

I - pagamento da primeira parcela no prazo estipulado na presente lei;

II - somente após o pagamento da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, na suspensão do processo na fase em que se encontrar;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV- pagamento de custas e despesas processuais em caso de crédito tributário vinculado à ação judicial em trâmite;

§ 5º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto, caso haja interesse público devidamente justificado.

Art. 6º - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - Através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede de arrecadação municipal e mediante pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, quando esse crédito tributário estiver vinculado à ação executiva já ajuizada;

II - Compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pelo artigo 752 da Lei Complementar nº 38, de 23 de dezembro de 2002;

III - Dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2024, mediante interesse público devidamente justificado e a critério da Administração.

Parágrafo Único - É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Seção III

Apuração do valor a ser parcelado

Art. 7º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ajuizados ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista, sendo, que para os ajuizados, incluirá o valor referente aos honorários advocatícios fixados na execução.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandato de segurança, a inclusão, no REFIS Municipal, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º, deste art. 7º, bem assim à desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS Municipal de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS Municipal.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS Municipal, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo REFIS Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no Art. 2º, desta Lei.

Art. 8º - No caso de autos de infração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) lavrados até o exercício de 2024, não será incluído no montante a ser parcelado o valor da multa fiscal, apurado no momento do parcelamento.

§ 1º - A multa fiscal será cancelada no caso da comprovação, pela Divisão de Tesouraria, do pagamento integral, pelo contribuinte, de todas as parcelas pactuadas no contrato de parcelamento do REFIS Municipal.

§ 2º - No caso do cancelamento do parcelamento, previsto na Seção V desta Lei, não será aplicado o benefício previsto no parágrafo anterior, responsabilizando-se o contribuinte pelo pagamento integral da multa fiscal, cujo valor será apurado no ato do cancelamento do contrato, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

Seção IV **Condições de Pagamento**

Art. 9º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma da Seção II desta Lei poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor de cada parcela será determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima;

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), estendida para lotes que apesar de constarem em nome de pessoa jurídica seja comprovada a propriedade de pessoa física, desde que declarado tal fato pela pessoa jurídica.

§ 3º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$-300,00 (trezentos reais).

§ 4º - O valor das parcelas no âmbito dos créditos do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto poderá ser de no mínimo R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 5º - No caso de parcelamento requerido por funcionário público municipal fica autorizada a municipalidade a efetuar o débito junto à folha de pagamento até um terço da remuneração ou provento, desde que autorizado, por escrito, pelo servidor.

Art. 10º - Sobre o débito consolidado na forma da Seção III desta Lei, incidirão os seguintes descontos:

I - para pagamento à vista, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 100% (cem por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

II - para pagamento em até 3 (três) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 90% (noventa por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

III - para pagamento em até 6 (seis) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

IV - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

V - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

VI - para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

§ 1º - O contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do termo de parcelamento.

§ 2º - nos casos dos incisos I a V deste artigo, serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento, a multa, os juros de mora, e correção monetária previstos na legislação tributária municipal e legislação federal específica.

Art. 11º - A opção pelo REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Seção V

Cancelamento do Parcelamento

Art. 12º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS Municipal será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Chefe da Divisão de Tributação:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - estar inadimplente, com 3 (três) parcelas vencidas e consecutivas, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS Municipal ou estar inadimplente por 90 (noventa) dias quanto ao pagamento de qualquer parcela;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

IX - deixar de pagar a primeira parcela no prazo fixado.

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS Municipal implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a perda do desconto previsto no art. 10º desta Lei.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 13º - A certidão negativa a que se refere o artigo 787 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único - Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS Municipal 2025 que descumprir as normas deste Refis 2025 e deixando de cumprir com os pagamentos ali pactuados ficará impedido pelo prazo de 2 (dois) anos de aderir a novo Refis, salvo motivo devidamente justificável que será avaliado pelo Secretário Municipal de Fazenda mediante procedimento próprio.

Art. 15º - O Poder Executivo caso se faça necessário, regulamentará a presente Lei, por meio de Decreto.

Art. 16º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Iguaraçu, Estado do Paraná, 23 de junho de 2025.

CLAUDIO APARECIDO BERNIN
Prefeito Municipal de Iguaraçu

Publicado por:
Adriana Alves Sérgio Driussi
Código Identificador:3325D386

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/06/2025. Edição 3304

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>